Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:605370 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação/ Remessa Necessária № 0018173-80.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0018173-80.2020.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU) DAVID RICHARD PEDROSA FERREIRA (AUTOR) E OUTROS ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA (OAB TO002893) ADVOGADO: RONIEL ALCANTARA RODRIGUES (OAB T0009585) ADVOGADO: YASMIM LEITE DUTRA (OAB T0010014) VOTO Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço do recurso no duplo efeito. Conforme relatado, trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta, pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra Sentença proferida na Ação Indenizatória em epígrafe, ajuizada em seu desfavor por F. A. P., D. R. P. F. e P. H. P. F., representados por sua genitora F. A. P.. Os apelados F. A. P., D. R. P. F. e P. H. P. F. propuseram a mencionada ação objetivando recebimento de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento do companheiro da primeira requerente e genitor dos segundos requerentes, Sr. ÁLVARO DE SOUSA FERREIRA, na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, na qual cumpria pena privativa de liberdade. Alegaram que na data de 2/10/2018, ocorreu uma rebelião na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, onde presos pertencentes à facção criminosa fizeram agentes e servidores como reféns, além de obrigar o Sr. ÁLVARO, ora apenado, a seguir com eles para fora do presídio. Salientaram que durante a saída, os agentes penitenciários e polícia militar que estavam no local, alvejaram parte dos detentos, inclusive o apenado em questão, com 03 (três) tiros, vindo a falecer no local. Imputaram a responsabilidade pela morte do referido detento ao ESTADO DO TOCANTINS por ter deixado de proceder à preservação da integridade física e moral dos detentos que se encontravam sob sua custódia. O Magistrado a quo reconheceu ser objetiva a responsabilidade do Estado nos casos de morte de presos sob a sua custódia prisional. Asseverou ser incontroverso que o pai e companheiro dos autores foi morto nas dependências da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota em Araguaína-TO, razão pela qual deverá suportar as consequências daí decorrentes. Por tais razões julgou procedentes os pedidos contidos na ação, para condenar o requerido a indenizar os autores nas seguintes verbas: 1) danos materiais consistentes em pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época dos fatos, até os requerentes completarem 25 anos de idade, em montante a ser apurado em fase de liquidação de Sentença e 2) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado igualmente entre os três autores. Deixou de condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser Ente Público, porém, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor será fixado em sede de liquidação de Sentença. Inconformado, o requerido interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, a ausência de responsabilidade do Estado no caso em exame, por inocorrência de qualquer elemento da responsabilidade civil apto a gerar o direito à indenização. Salienta que o ESTADO DO TOCANTINS não pode ser considerado um segurador universal contra toda e qualquer eventualidade. Não é apenas o dano causado às vítimas a fonte da responsabilidade civil, mas a ligação do eventual dano causado a uma conduta ilegítima ou censurável do ofensor. Impugna a condenação por danos morais e materiais, sob o argumento de ausência de ato ilícito passível de ser indenizado. Finaliza requerendo o conhecimento e provimento da presente Apelação para que, reformando a sentença recorrida, sejam julgados improcedentes os

pedidos iniciais. Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo interposto. Instada a manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo. Conforme estatui o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público possuem responsabilidade objetiva quanto aos atos praticados por seus agentes. Note-se que o Direito Pátrio adotou a responsabilidade objetiva do Estado, por atos de seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros. Isso significa dizer que basta a ocorrência do dano injusto perpetrado pelos agentes públicos e a comprovação do nexo causal, para gerar a obrigação do Estado de reparar a lesão sofrida pelo particular. Contudo, a responsabilidade objetiva diz respeito aos atos comissivos. No caso de conduta omissiva dos agentes públicos a responsabilização do Estado obedece a preceitos subjetivos. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que 'restou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e o evento danoso'. 4. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Logo, no caso de omissão, para que haja a obrigação de indenizar, deverá ser demonstrado o dever de evitar a ocorrência do dano ou que houve culpa do agente público. Nesse caso há necessidade de comprovar a omissão culposa — imprudência, imperícia ou negligência — da Administração, a fim de configurar a obrigatoriedade de reparação do dano. Acontece que, na hipótese de morte de detento sob custódia estatal, como no caso em exame, a situação não é pura e simplesmente de responsabilidade por ato omissivo como aparenta ser, já que neste caso se verifica uma atuação positiva do Estado para o infortúnio, ainda que indiretamente, pois, ao privar a liberdade do detento, lhe trouxe para situação de risco. Ora, é certo que o ergástulo de pessoa para cumprimento de pena privativa de liberdade configura conduta comissiva do Poder Público, o qual assume a integral responsabilidade pelos danos porventura causados ao detento em decorrência daquela situação especial em que foi colocado. Tal responsabilidade é confirmada pelo disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura ao preso o respeito à sua integridade física e moral. O mencionado preceito institui um direito e, ao mesmo tempo, uma garantia, visto que assegura ao preso a preservação da integridade física e moral enquanto estiver preso e, ao mesmo tempo, impõe ao Estado o dever de promover a segurança do estabelecimento prisional, sob pena de ser responsabilizado por qualquer lesão causada à pessoa sobre sua custódia. Portanto, em relação às pessoas sob a custódia do Estado, aplica-se a responsabilidade objetiva, com presunção de culpa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MORTE DE DETENTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, MONTANTE INDENIZATÓRIO, REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No tocante à alegada ausência de culpa pelo evento danoso, a jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado. 3. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 782.450/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015). Grifei. Dessa forma, sendo objetiva a responsabilidade da Administração por danos causados aos detentos, exige-se apenas a comprovação do evento lesivo e do nexo de causalidade com a ação ou omissão do recorrente. No feito em exame afigura-se inconteste que o genitor e companheiro dos apelados foi morto, por pessoa não identificada, nas dependências Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, na cidade de Araguaína-TO, durante uma rebelião. Iqualmente, resta demonstrado nos Autos que o evento lesivo (morte) decorreu da omissão do estado que não cumpriu com o seu dever de vigilância, posto que deixou de fiscalizar com o devido zelo a unidade prisional, permitindo a ocorrência de rebelião. Assim, afigura-se clarividente que a omissão estatal em seu dever de vigilância da unidade prisional foi a causa determinante do evento danoso. No que se refere aos danos materiais pleiteados na inicial entendo ter agido com acerto o Magistrado a quo ao deferir o pagamento de pensão mensal aos ora apelados desde a data do óbito até o dia em que ele completarem 25 anos de idade. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO FILHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela ilegitimidade ativa ad causam da primeira recorrente, considerando que esta não demonstrou sua qualidade de companheira da vítima. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. 0 STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade. (...). 8. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1419899/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012). Grifei. Também não merece reparo o percentual de 2/3 do salário mínimo a ser percebido pelos requerentes/ filhos da vítima a título de pensão mensal, já que fixado de acordo com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se presume que 1/3 da remuneração era gasto pela própria vítima:

"PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESPOSA E FILHOS. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.2. É razoável estipular como parâmetro da indenização por danos materiais o valor da remuneração a que fazia jus a vítima, descontando-se 1/3 referente à parcela que seria destinada ao próprio sustento dela. Interpretação consentânea com o princípio da restitutio in integro, já que propicia aos beneficiários da indenização uma situação material mais próxima ao prejuízo obtido. Precedentes. (...). 3. Agravo em recurso especial não provido e recurso especial, conhecido em parte e provido também em parte." (STJ, REsp 1353734/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013). Grifei. Contudo, aos danos materiais deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a partir do evento danoso. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, a pensão mensal devida ao pai do menor de família de baixa renda, deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a contar da data em que a vítima completaria 14 anos até a data em que alcançaria 25 anos, quando deve ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito do beneficiário ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer em primeiro lugar. 2. No que respeita à correção monetária, tratando-se de dano material, deve ser tomado como termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ. 3. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso no percentual de 0,5% a.m até a entrada em vigor do Código Civil atual (11.1.2003), quando deverão ser calculados na forma do seu art. 406, isto é, de acordo com a SELIC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 831.173/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). Também se mostra devida a reparação por danos morais decorrentes do efeito psicológico negativo que suportará os autores, menores de idade, que crescerão sem a figura de um pai, bem como a companheira que ficou sem o provedor da família. Ademais, não há como se negar que a perda de um ente querido gera grande dor e sofrimento. Em relação ao quantum arbitrado constato que a indenização pelo dano moral tornou-se preceito positivo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. X), quando deixou de ser apenas uma criação equânime da doutrina, secundada pela jurisprudência. Em outras palavras, é direito constitucional do cidadão a indenização não só pela lesão aos bens materiais, como também o dano aos bens imateriais, que são decorrentes dos direitos personalíssimos da pessoa, tais como a honra subjetiva, a auto-estima etc. O novo Código Civil ajustou-se a esta realidade constitucional prevendo, expressamente, ser indenizável o dano, "ainda que exclusivamente moral" (art. 186). O conceito de dano moral não é unívoco e hermético, mas pode ser tomado como o sofrimento, a dor, a angústia, o transtorno causado à pessoa por um fato qualquer; trata-se de conceito amplo no qual se inclui qualquer padecimento de ordem psicológica cujos reflexos não se projetem na esfera patrimonial do indivíduo, cingindo-se ao âmbito dos atributos de sua personalidade (honra, autoestima etc.). Por isso, o direito não define moral para efeito de

indenização, pois cabe ao operador do direito a tarefa de construir o conceito, caso a caso, em face dos eventos fáticos da realidade concreta e prática. Com efeito, a fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto, sempre tomando cuidado para que o valor final não caracterize enriquecimento ilícito. Considerando, pois, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano e os demais elementos próprios do caso concreto, entendo que o montante da indenização deve ser mantido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado igualmente entre os três autores, valor a meu ver, justo para reparar os danos morais, bem como para punir o ofensor, sem que incorra em enriquecimento ilícito. Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem fixado a título de indenização por danos morais decorrentes de falecimento de genitor do autor o valor aproximado de 500 salários mínimos, o que reforça a razoabilidade no valor dos danos morais fixados. Veja-se: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR EM DECORRÊNCIA DE QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEVIDO O PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. Com efeito, atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva da ré, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade - circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe -, além da sólida capacidade financeira da empresa ré, mostra-se razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, majorar o valor da indenização a R\$ 232.500,00, equivalente a 500 salários mínimos, conforme precedentes da Casa. 3. A vítima não possuía qualquer vínculo empregatício, razão pela qual descabe a condenação da ré ao pagamento de 13º salário. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, na extensão, provido." (STJ, REsp 1021986/SP, 4º Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, , julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009). Posto isso, voto por negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS e dou parcial provimento ao Reexame Necessário apenas para fixar, nos danos materiais, a data do efetivo prejuízo como termo inicial para incidência da correção monetária e a data do evento danoso como o termo inicial dos juros de mora, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, que julgou procedentes os pedidos contidos na ação, para condenar o requerido a indenizar os autores nas seguintes verbas: 1) danos materiais consistentes em pensão mensal no valor de 2/3 (dois tercos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, até os requerentes completarem 25 anos de idade, em montante a ser apurado em fase de liquidação de Sentença e 2) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado igualmente entre os três autores. Friso, ainda, que no momento da fixação do percentual de honorários, na fase de liquidação, deverá ser levada em consideração, inclusive, a atuação das partes em grau recursal (honorário advocatício recursal), observando-se o teto previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrucão Normativa n° 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 605370v2 e do código CRC c3a43c83. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 29/9/2022, às 17:30:50 0018173-80.2020.8.27.2706 605370 .V2 Documento: 605373 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação/Remessa Necessária Nº 0018173-80.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0018173-80.2020.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU) DAVID RICHARD PEDROSA FERREIRA (AUTOR) E OUTROS ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA (OAB TO002893) ADVOGADO: RONIEL ALCANTARA RODRIGUES (OAB T0009585) ADVOGADO: YASMIM LEITE DUTRA (OAB T0010014) EMENTA 1. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ACÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Na hipótese de morte de detento sob custódia estatal aplica-se a responsabilidade objetiva, com presunção de culpa. Precedentes do STJ. 2. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. A demonstração de que o evento lesivo (morte) decorre de omissão do Estado no cumprimento de dever de vigilância, por deixar de fiscalizar com o devido zelo o estabelecimento prisional, permitindo a ocorrência de rebelião, implica reconhecimento da responsabilidade do Ente Estatal na reparação dos danos causados. 3. DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 3.1. A pensão mensal devida aos filhos, pela morte do genitor, deve ser fixada no importe de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até a data em que o filho do falecido completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, por se presumir que 1/3 (um terço) da remuneração seria destinada ao próprio sustento da vítima. 3.2. Tratando-se de indenização por danos materiais o termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo e dos juros de mora é a do evento danoso. 4. DANOS MORAIS. QUANTUM. Respeita os princípios norteadores do instituto - razoabilidade e proporcionalidade a fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado igualmente entre os três autores, como indenização por danos morais, decorrentes de óbito de genitor e companheiro ocorrido dentro de estabelecimento prisional no qual cumpria pena privativa de liberdade, mormente se levadas em consideração as condições do ofensor e do ofendido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS e dou parcial provimento ao Reexame Necessário apenas para fixar, nos danos materiais, a data do efetivo prejuízo como termo inicial para incidência da correção monetária e a data do evento danoso como o termo inicial dos juros de mora, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, que julgou procedentes os pedidos contidos na ação, para condenar o requerido a indenizar os autores nas seguintes verbas: 1) danos materiais consistentes em pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época dos fatos, até os requerentes completarem 25 anos de idade, em montante a ser apurado em fase de liquidação de Sentença e 2) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado igualmente entre os três autores. Friso, ainda, que no momento da fixação do percentual de honorários, na fase de liquidação, deverá ser levada em consideração, inclusive, a atuação das partes em grau recursal (honorário advocatício recursal), observando-se o teto previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY

STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 605373v4 e do código CRC cd2f72ee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 4/10/2022, às 8:42:37 0018173-80.2020.8.27.2706 605373 .V4 Documento:605369 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação/Remessa Necessária Nº 0018173-80.2020.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU) DAVID RICHARD PEDROSA FERREIRA (AUTOR) E OUTROS ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA (OAB TO002893) ADVOGADO: RONIEL ALCANTARA RODRIGUES (OAB T0009585) ADVOGADO: YASMIM LEITE DUTRA (OAB T0010014) RELATÓRIO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta, pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra Sentença proferida na Ação Indenizatória em epígrafe, ajuizada em seu desfavor por F. A. P., D. R. P. F. e P. H. P. F., representados por sua genitora F. A. P.. Os apelados F. A. P., D. R. P. F. e P. H. P. F. propuseram a mencionada ação objetivando recebimento de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento do companheiro da primeira requerente e genitor dos segundos requerentes, Sr. ÁLVARO DE SOUSA FERREIRA, na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, na qual cumpria pena privativa de liberdade. Alegaram que na data de 2/10/2018, ocorreu uma rebelião na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, onde presos pertencentes à facção criminosa fizeram agentes e servidores como reféns, além de obrigar o Sr. ÁLVARO, ora apenado, a seguir com eles para fora do presídio. Salientaram que durante a saída, os agentes penitenciários e polícia militar que estavam no local, alvejaram parte dos detentos, inclusive o apenado em questão, com 03 (três) tiros, vindo a falecer no local. Imputaram a responsabilidade pela morte do referido detento ao ESTADO DO TOCANTINS por ter deixado de proceder à preservação da integridade física e moral dos detentos que se encontravam sob sua custódia. O Magistrado a quo reconheceu ser objetiva a responsabilidade do Estado nos casos de morte de presos sob a sua custódia prisional. Asseverou ser incontroverso que o pai e companheiro dos autores foi morto nas dependências da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota em Araguaína-TO, razão pela qual deverá suportar as consequências daí decorrentes. Por tais razões julgou procedentes os pedidos contidos na ação, para condenar o requerido a indenizar os autores nas sequintes verbas: 1) danos materiais consistentes em pensão mensal no valor de 2/3 (dois tercos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, até os requerentes completarem 25 anos de idade, em montante a ser apurado em fase de liquidação de Sentença e 2) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado igualmente entre os três autores. Deixou de condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser Ente Público, porém, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor será fixado em sede de liquidação de Sentença. Inconformado, o requerido interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, a ausência de responsabilidade do Estado no caso em exame, por inocorrência de qualquer elemento da responsabilidade civil apto a gerar o direito à indenização. Salienta que o ESTADO DO TOCANTINS não pode ser considerado um segurador universal contra toda e qualquer eventualidade. Não é apenas o dano causado às vítimas a fonte da responsabilidade civil,

mas a ligação do eventual dano causado a uma conduta ilegítima ou censurável do ofensor. Impugna a condenação por danos morais e materiais, sob o argumento de ausência de ato ilícito passível de ser indenizado. Finaliza requerendo o conhecimento e provimento da presente Apelação para que, reformando a sentença recorrida, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo interposto. Instada a manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo. É o relatório. Peco dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 605369v3 e do código CRC a81edc17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/8/2022, às 0018173-80.2020.8.27.2706 605369 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2022 Apelação/Remessa Necessária Nº 0018173-80.2020.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU) APELADO: DAVID RICHARD PEDROSA FERREIRA (AUTOR) ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA (OAB TO002893) ADVOGADO: RONIEL ALCANTARA RODRIGUES (OAB TO009585) ADVOGADO: YASMIM LEITE DUTRA (OAB T0010014) APELADO: PEDRO HENRIQUE PEDROSA FERREIRA (AUTOR) ADVOGADO: GASPAR FERREIRA DE SOUSA (OAB TO002893) ADVOGADO: RONIEL ALCANTARA RODRIGUES (OAB TO009585) ADVOGADO: YASMIM LEITE DUTRA (OAB APELADO: FRANCILIA ALVES PEDROSA (AUTOR) ADVOGADO: GASPAR T0010014) FERREIRA DE SOUSA (OAB TO002893) ADVOGADO: RONIEL ALCANTARA RODRIGUES (OAB T0009585) ADVOGADO: YASMIM LEITE DUTRA (OAB T0010014) MP: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do PÚBLICO (MP) processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA FIXAR, NOS DANOS MATERIAIS, A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO COMO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E A DATA DO EVENTO DANOSO COMO O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENCA RECORRIDA, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA AÇÃO, PARA CONDENAR O REQUERIDO A INDENIZAR OS AUTORES NAS SEGUINTES VERBAS: 1) DANOS MATERIAIS CONSISTENTES EM PENSÃO MENSAL NO VALOR DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, ATÉ OS REQUERENTES COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE, EM MONTANTE A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E 2) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), A SER RATEADO IGUALMENTE ENTRE OS TRÊS AUTORES. FRISO, AINDA, QUE NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, DEVERÁ SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO, INCLUSIVE, A ATUAÇÃO DAS PARTES EM GRAU RECURSAL (HONORÁRIO ADVOCATÍCIO RECURSAL), OBSERVANDO-SE O TETO PREVISTO NO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA CARLOS GALVÃO CASTRO NETO Secretário